

ASSUNTO:	Mobilidade intercategorias. Consolidação
Parecer n.º:	INF_USJAAL_FP_5834/2025
Data:	07.04.2025

Solicita o Ex.mo Senhor Vereador da Câmara Municipal (...) o seguinte esclarecimento jurídico:

“A agora trabalhadora deste município (...), deu entrada nos serviços de recursos Humanos de um requerimento com vista à consolidação da sua mobilidade intercategorias e ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre a remuneração por ela auferida e a remuneração devida na categoria de Coordenadora Técnica.

Tendo em conta os contornos específicos da situação que infra passamos a expor, e por nos suscitarem algumas dúvidas, solicita-se o Vosso melhor parecer.

Enquadramento Factual:

- 1. Em julho de 2020 a trabalhadora (...), Assistente Técnica, solicitou junto da Direção Geral de Administração Escolar mobilidade intercategorias como Coordenadora Técnica.*
- 2. Em 01 de abril de 2022 operou a transferência das competências na área da educação para este Município, tendo sido publicitada a lista nominativa anexa ao Despacho n.º 3188/2022.*
- 3. Ora, na lista a suprarreferida trabalhadora consta como coordenadora técnica em mobilidade.*
- 4. No entanto, de acordo com a informação que constava do processo individual, a trabalhadora auferia aquando da transição a remuneração correspondente à categoria da Assistente Técnica.*
- 5. Solicitados os devidos esclarecimentos junto da Direção Geral de Administração Escolar, foi a trabalhadora informada que “à data do pedido em apreço as mobilidades intercategorias careciam de parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e pelas Finanças, conforme disposto no art.º n.º 152º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho (Execução Orçamental), não tendo este último sido comunicado a esta Direção-Geral até à data da entrada em vigor do despacho de transferência para a autarquia das competências de gestão do pessoal da carreira/categoria assistente técnico, pelo que não se encontraram estes serviços em condições de desenvolver as ulteriores diligências necessárias à conclusão do processo em apreço”.*
- 6. A DGAE informou ainda que “desde a entrada em vigor do Despacho 3188/2022 de 15 de março, tem o município de Vale de Cambra a competência para constituir a referida mobilidade, bem como a sua consolidação definitiva”.*
- 7. Nesta sequência vem a trabalhadora requerer, junto do Município:*

- que lhe sejam abonadas as diferenças remuneratórias entre a remuneração por ela auferida e a remuneração correspondente a categoria de Coordenadora Técnica, desde 01 de abril de 2022
- que lhe seja conferida a consolidação definitiva da mobilidade como Coordenadora Técnica ao abrigo do artigo 99.º-A da LTFP.

Face à factualidade reportada, persistem dúvidas inultrapassáveis quanto à possibilidade de ser deferido o pedido da trabalhadora, uma vez que a mobilidade intercategorias parece nunca ter sido autorizada, nos termos legais, e que a informação constante da lista anexa ao Despacho é contraditória com a que consta do processo individual da trabalhadora.

Poderá este Município, com base na informação constante da lista nominativa publicada em anexo ao Despacho 3188/2022 e apesar de não existir Despacho a autorizar a mobilidade, reconhecer que a trabalhadora se encontrava em situação de mobilidade intercategorias, sendo-lhe devido a remuneração correspondente à categoria de Coordenador Técnico?

E poderá este Município autorizar agora a consolidação da mobilidade nos termos do artigo 99.º-A da LTFP? Face ao exposto, solicita-se a V.Exa o parecer relativamente à possibilidade, ou não, de ser deferido o pedido apresentado pela trabalhadora, nos termos por ela requeridos.”

Cumpre, pois, informar:

I – Enquadramento jurídico

O regime de mobilidade encontra-se previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a qual o mesmo se aplica aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Pressupondo a existência de “conveniência para o **interesse público**, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “**sempre devidamente fundamentada**,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional (Lei n.º 25/2017, de 30 de maio) e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de **mobilidade intercarreiras** ou **categorias** (cfr., artigos 93.º e 94.º da LTFP).

Assim, refere o artigo 92.º

“Artigo 92.º

Situações de mobilidade

1 – Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.

2 – Mobilidade é devidamente fundamentada e pode abranger:

- a) (...)
- b) Mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços;
- c) (...)
- d) (...)
- e) 3 – (...).

Por sua vez, o artigo 93.º dispõe:

“Artigo 93.º

Modalidades e mobilidade

1 – A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

2 – (...)

3 – A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes:

- a) A categoria superior ou inferior da mesma carreira;
- b) (...)

4 – (...).”

Em anotação a esta disposição, referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar¹:

“(...) Na modalidade intercategorias também se está perante uma mobilidade funcional vertical, embora já não se possa dizer que o trabalhador passa a executar funções que integram o conteúdo funcional de outra carreira. Na verdade, na mobilidade intercategorias o trabalhador mantém-se a executar as funções que são próprias da carreira em que está provido, passando apenas a executar as funções que são específicas de uma determinada categoria dessa mesma carreira, sejam elas de uma categoria superior ou inferior. (...)”

¹ In “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, 1º Volume I Artigos 1.º a 240.º - Coimbra Editora – 1ª Edição, novembro 2014, pag. 349

Finalmente, quanto à consolidação, dispõe o artigo 99.º-A:

Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 – A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente as seguintes condições:

- a) *Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;*
- b) *Exista acordo do trabalhador;*
- c) *Exista posto de trabalho disponível;*
- d) *Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.*

2 – Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 – (...)

5 – (...) (Negritos nossos)

Na situação ora em análise, e tal como referido pela entidade consulente, “em julho de 2020 a trabalhadora (...), Assistente Técnica, solicitou junto da Direção Geral de Administração Escolar mobilidade intercategorias como Coordenadora Técnica.

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho², as mobilidades intercarreiras ou categorias dependiam de despacho prévio do membro do Governo responsável pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, sendo posteriormente submetidos a autorização do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública³.

² Diploma que “Estabelece as normas de execução do orçamento do estado para 2019” e que se encontrava ainda em vigor por força do disposto no artigo 210.º que refere:

Artigo 210.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento do Estado, salvo se disposto em contrário nos artigos antecedentes, e até à entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental para 2020.”

³ **Artigo 152.º**

Outras valorizações remuneratórias

Assim, o despacho exigido pela disposição em causa, era condição *sine qua non* para dar início à mobilidade, não bastando o facto de aquando da transferência da trabalhadora para o município, esta na lista nominativa constar como coordenadora técnica.

Aliás, esta lista nominativa, publicitada em anexo ao Despacho n.º 3188/2022, não está correta, no que à trabalhadora em causa diz respeito, senão vejamos:

Efetivamente, esta aparece na carreira, como Assistente Técnica, na categoria como Coordenador Técnico, mas na 4ª posição remuneratória (posição remuneratória de Assistente Técnico)

Ora, se na realidade esta estivesse na categoria de Coordenador Técnica a posição remuneratória seria a 1ª e não a 4ª.

Do exposto, podemos concluir:

- Não foi constituída qualquer mobilidade em relação à trabalhadora em causa, por falta de uma formalidade essencial - o despacho prévio do membro do Governo responsável pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, e a autorização do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública.
- Consequentemente não poderá o município autorizar a consolidação da mobilidade, com base na lista nominativa publicada em anexo ao Despacho n.º 3188/2022, contendo, também esta, incongruências no que respeita à carreira, categoria e posição remuneratória.

1 – Com exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, os processos de promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações do pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, bem como os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão, assim como os outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória, incluindo as situações previstas no n.º 3 do artigo 93.º da LTFP, não expressamente prevista em norma específica da Lei do Orçamento do Estado, dependem de despacho prévio favorável do membro do Governo responsável pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, sendo posteriormente submetidos a autorização do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão do despacho compete ao membro do governo regional responsável pela matéria ou ao presidente do respetivo órgão executivo e das autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais.

(...)